



PROCESSO TC : 001243/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Moita Bonita
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Marcos Antônio Costa
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 572/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº - 3267 - PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** de contas anuais, exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, nos termos do art. 43, inciso II da LC 205/11. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 001243/2014** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, apresentada a este Tribunal de Contas em 23.04.2014, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 2014/048341, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, LC nº 205/2011.

Foi expedido Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 29), pela regularidade das contas, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

A 2ª CCI, em seu Relatório de Contas Anuais nº. 029/2016 (fls. 874/888) informa que houve inspeção no período de janeiro a junho de 2013, que originou o Relatório de Inspeção nº. 028/2014, Processo TC nº. 2014/000657, em tramitação nesta Corte, localizado no gabinete do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro cuja

PROCESSO TC – 001243/2014 PARECER PRÉVIO TC - 3267 - PLENÁRIO

conclusão da Coordenadoria Técnica propôs a irregularidade do período auditado, de 01/01/2013 a 30/06/2013, com aplicação de multa administrativa, bem como a devolução do montante de R\$ 138.246,80 (cento e trinta e oito mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) aos cofres municipais devidamente atualizado e, ainda, determinação.

A 2ª CCI também informa que consta nos autos Relatório e Parecer do Controle Interno (fls 26 a 29), que concluem pela regularidade e consequente aprovação das contas em análise, com emissão inclusive de Certificado de Auditoria (fl. 30).

Não obstante ao relatado no parecer do controle interno, a Coordenadoria desta casa, em conclusão ao seu Relatório de Contas Anuais, aponta algumas falhas e irregularidades descritas a seguir:

12.1 – O ofício apresentado não atende ao art. 2, alínea a, da Resolução TCE/SE nº 222/2002, requerendo esclarecimentos do gestor;

12.2 – A inexistência de alguns documentos de apresentação obrigatória, nos moldes da Resolução TCE/SE nº 222/2002, sendo estes:

- a) Demonstração da Dívida Fundada Interna (art. 3º, alínea c, item 19, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- b) Demonstração da Dívida Fundada Externa (art. 3º, alínea c, item 20, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- c) Demonstração da Dívida Fundada Flutuante (art. 3º, alínea c, item 20, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- d) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 3º, alínea c, item 23, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- e) Data de Incorporação de Bens (fls. 421 a 424) (art. 3º, alínea c, item 26, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);

- f) CPF e nome dos beneficiários no Demonstrativo de Sentenças Judiciais não Pagas até 31 de dezembro (fl. 436) (art. 3º, alínea c, item 30, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- g) Contracheques dos meses de janeiro e julho, referentes aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (art. 3º, alínea c, item 41, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- h) Comprovante da Disponibilidade das Contas Públicas, conforme estabelece o § 3º do art. 31 da CF/88 (art. 3º, alínea c, item 43, da Resolução TCE/SE nº 222/2002);
- i) Cópia da declaração de rendimentos e bens do gestor, relativo ao período base da sua respectiva gestão(art. 3º, § 2º, da Resolução TCE/SE nº 222/2002) .

12.3- Divergências encontradas nos demonstrativos, de fls. 84/89 e 857/860, entre os cálculos informados no SISAP-Auditor e na Prestação de Contas;

12.4- Divergências encontradas nos demonstrativos, de fls. 26/27 e 861/862, entre os cálculos informados no SISAP-Auditor e na Prestação de Contas;

12.5 – Esclarecimentos do Gestor no que tange aos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados pertinentes a exercícios anteriores, vez que, tais montantes permanecem até o final do exercício em análise;

12.6- Divergências de valores encontradas com relação ao Material Permanente, nos demonstrativos (fls. 421/423) e no Balanço patrimonial (fl. 143);

12.7 - Divergências encontradas nos demonstrativos, de fls. 84/89, 835 e 863/864, com relação aos dados para cálculo da RCL informados no SISAP-Auditor e na Prestação de Contas;

12.8 - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 56,15%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

PROCESSO TC – 001243/2014

PARECER PRÉVIO TC - 3267 - PLENÁRIO

12.9 – Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal- Art.23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, §1o, inciso II da LRF;

12.10 – Ausência de apresentação das vedações para o município realizar Operação de Crédito;

12.11 – Divergência encontrada no demonstrativo apresentado na prestação de contas(fl. 539/551) e demonstrativo dos pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 870), no que se refere aos valores de subsídios pagos aos mesmos;

12.12 – Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal, descumprindo, desta forma, o art.8º da Resolução TCE/SE nº167/94;

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o interessado fora citado e apresentou defesa constante às fls. 896/916 e anexos, e, após análise das razões de defesa, a 2ªCCI emitiu a Informação Complementar de nº. 014/2018 (fls. 1003/1013), concluindo pela regularidade com ressalva das contas pela permanência das falhas e/ou irregularidades a seguir elencadas:

a) Permanência de valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados pertinentes a exercícios anteriores;

b) O ofício apresentado não atende ao art. 2º, alínea a, da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

Desta feita, após a análise dos autos, o Coordenador da 2ª CCI recomenda Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, com fulcro no art. 43, III, alínea “b” da LC nº. 205/2011, em virtude da permanência das falhas e/ou irregularidades acima elencadas, sugerindo as seguintes determinações:

PROCESSO TC – 001243/2014

PARECER PRÉVIO TC - **3267** - PLENÁRIO

1. Ter cuidado de apresentar toda documentação correta e legal que é exigida na formalização do processo de Contas Anuais;
2. Verificar o saldo existente em Restos a Pagar Não Processados pertinentes a exercícios anteriores, e se os valores estão corretos ou devem ser baixados/cancelados com as devidas justificativas.

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer de nº. 572/2019 (fls. 1017/1018), coaduna com o posicionamento técnico desta Corte de Contas, e opina pela **Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, com base no que dispõe os artigos 47 e 43, II, da Lei Complementar 205/2011, e determinação.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa;

CONSIDERANDO que o processo fora devidamente instruído, teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que devidamente citado, o ex-gestor apresentou defesa tempestiva;

PROCESSO TC – 001243/2014

PARECER PRÉVIO TC - **3267** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que a CCI Oficiante, acompanhada pelo *Parquet* Especial opina pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas, com ressalvas**, em virtude das falhas referentes a permanência de valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados pertinentes a exercícios anteriores, e de ofício de encaminhamento de prestação de contas apresentado que não atende ao art. 3º, alínea “a”, da Resolução TCE/SE nº 222/2002, sugerindo determinações;

CONSIDERANDO que houve inspeção no exercício *sub examine*, tendo sido autuado o Processo sob o nº 000657/2014, cujo relatoria é do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, no qual a Coordenadoria Técnica propôs a irregularidade do período auditado, com aplicação de multa, e glosa, encontrando-se pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 14, da Resolução TCE/SE 172/95 estabelece que, em se tratando Relatórios de Inspeções ou Auditorias que tenham como origem Prefeituras Municipais, e que concluírem pela existência de irregularidades, estes devem ser **autuados à parte**;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes apontadas nas presentes Contas Anuais não possuem o condão de imprestabilizar o Exercício, mas apenas comporta Ressalvas, para que promova as ações necessárias a fim de evitar a reincidência das falhas constatadas;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, o julgamento dos autos em exame não deve prejudicar o julgamento do Processo que trata do Relatório de Inspeção, o qual encontra-se pendente de julgamento;

CONSIDERANDO o voto do Relator;

PROCESSO TC – 001243/2014

PARECER PRÉVIO TC - **3267** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no **25.07.2019**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11, sem prejuízo e ressalva do que ficar apurado em outros processos pendentes de julgamento, mormente o Processo TC 000657/2014. Determina ao Município que promova as ações necessárias a fim de corrigir e/ou evitar a reincidência das falhas constatadas, no sentido de apresentar toda a documentação correta e legal que é exigida na formalização do processo de Contas Anuais, assim como verificar o saldo existente em Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, e se realmente os valores estão corretos ou devem ser baixados/cancelados com as devidas justificativas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Carlos Pinna de Assis**, **Rafael Sousa Fonsêca** (Cons. Substituto), **Francisco Evanildo de Carvalho** (Cons. Substituto) e **Alexandre Lessa Lima** (Cons. Substituto). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 29 de agosto de 2019.



PROCESSO TC – 001243/2014

PARECER PRÉVIO TC - 3267 - PLENÁRIO

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Vice-Presidente e Relator

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Cons^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas